

Lei 158-A/2003

(Redação revogada pela Lei n° 323/GPMAAN/2010, 26 de fevereiro de 2010)

“Dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Água Azul do Norte”

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

~~Art 1º. Esta Lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal;~~

~~Art 2º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:~~

~~I) Rede municipal de ensino, o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal da Educação;~~

~~II) Magistério Público Municipal, o conjunto de profissionais da educação, titulares do cargo de professor, do ensino público municipal;~~

~~III) — Professor, o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com funções de Magistério;~~

~~IV) — Funções de Magistério, as atividades de docência e de suporte pedagógico direto a docência, aí incluídas as de administração escolar planejamento escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional;~~

CAPITULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Seção I

Des princípios básicos

~~Art 3º. A carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:~~

- ~~I) — A profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;~~
- ~~II) — A progressão através da mudança de nível de habilitação e promoções periódicas.~~

~~SEÇÃO II~~

~~Da estrutura da carreira~~

~~Subseção I~~

~~Disposições Gerais~~

~~Art 4º. A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de professor e estruturada em seis (6) classes.~~

~~§1º. Cargo é o lugar na organização do Serviço Público correspondente a conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo Poder Público, nos termos da Lei;~~

~~§2º. Classe é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a Carreira.~~

~~§3º. A Carreira do Magistério Público Municipal abrange o ensino fundamental e a educação infantil;~~

~~§4º. O concurso Público para o ingresso na Carreira será realizada por área de atuação exigida:~~

~~I — para a área 1, de educação e anos iniciais do ensino fundamental, formação mínima de nível médio, na modalidade normal;~~

~~II—para área 2, de anos finais do ensino fundamental, de formação em curso superior, de licenciatura plena ou em outra graduação correspondente a áreas de conhecimentos específicos do currículo, com formação pedagógica nos termos da legislação vigente;~~

~~§5º. O ingresso na Carreira dar-se-á na classe inicial, no nível correspondente a do candidato aprovado.~~

~~§6º. O exercício profissional do titular do cargo de professor será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício a título precário, quando habilitado para o Magistério em outra área de atuação e indispensável para o atendimento de necessidade de serviço;~~

~~§7º. O titular de cargo de Professor poderá exercer de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, atendidos os seguintes requisitos:~~

~~I—Formação em pedagogia ou outra Licenciatura com Pós-graduação específica para o exercício de função de suporte pedagógico;~~

~~II—experiência de, no mínimo, dois anos de docência.~~

~~Art 5º. Fica criado no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Água Azul do Norte 05 (cinco) cargos de Coordenador Pedagógico; 06 (seis) cargos de Instrutor de Informática Nível Médio; 01 (um) cargo de Nutricionista; 01 (um) cargo de Fonoaudiólogo; 01 (um) cargo de Psicólogo; 08 (oito) cargos de Guarda Municipal; 10 (dez) cargos de Auxiliar de Serviços Gerais; 01 (um) cargo de Recepcionista; 09 (nove) cargos de Merendeira; 05 (cinco) cargos de Auxiliar Administrativo; 05 (cinco) cargos de Motorista CNH D; 06 (seis) cargos de Monitor de Creche, 05 (cinco) cargos de Bibliotecária.~~

~~**Parágrafo único.** A descrição e requisitos para investidura nos cargos acima descritos é o constante do anexo da presente Lei. ([Incluído pela Lei nº 307/GPMAAN/2009, de 25 de agosto de 2009 de dezembro de 2005](#)).~~

Subseção II

Das classes e dos níveis

~~Art 6º. As classes constituem a Linha de promoção da carreira do titular do cargo de Professor e são designadas pelas letras A, B, C, D, E e F.~~

~~§1º. Os cargos de Professor serão distribuídos pelas classes em proporção decrescente, da inicial à final;~~

~~§2º. O número de cargos de cada classe será determinado anualmente por ato do Poder Executivo.~~

~~Art 7º. Os níveis, referentes à habilitação do titular do cargo de Professor, são:~~

~~Nível especial 1 — formação em nível médio, na modalidade normal~~

~~Nível 1 — formação em nível superior, em curso de Licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimentos específica do currículo, com formação pedagógica, nos termos da Legislação vigente;~~

~~Nível 2 — Formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de educação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas.~~

~~§1º. A mudança de nível é automática e vigorará no exercício seguinte àquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação;~~

~~§2º. O profissional concursado para a educação infantil e/ou séries iniciais do ensino fundamental, somente fará jus a progressão automática para o nível 1 da carreira se a habilitação em Licenciatura Plena for na área de atuação para qual tenha prestado concurso público, valendo o mesmo critério em caso de pós-graduação; ([Redação revogada pela Lei nº 210/GPMAAN/2005, 15 de dezembro de 2005](#))~~

~~§2º. O profissional concursado para educação e/ou séries iniciais do Ensino Fundamental fará jus a progressão automática para o nível 1 da carreira com habilitação em Licenciatura Plena independente da área para o qual tenha prestado concurso público, valendo o mesmo critério em caso de pós-graduação. ([Redação dada pela Lei nº 210/GPMAAN/2005, 15 de dezembro de 2005](#))~~

~~§3º. O professor concursado para as quatro últimas séries do ensino fundamental somente fará jus à progressão automática para o nível 2 da carreira se a nova habilitação a título de especialização for na área de atuação para qual tenha prestado concurso público; ([Redação revogada pela Lei nº 210/GPMAAN/2005, 15 de dezembro de 2005](#))~~

~~§3º. O titular do cargo de professor que em quatro (04) anos a contar da publicação dessa lei adquirir a habilitação de licenciatura plena em qualquer área desde que esteja atuando na área pela qual tenha adquirido a habilitação fará jus a progressão automática conforme o parágrafo anterior deste artigo, permanecendo efetivo na área de atuação para a qual tenha prestado concurso público. ([Redação dada pela Lei nº 210/GPMAAN/2005, 15 de dezembro de 2005](#))~~

~~§4º. O titular de cargo de professor que em dois anos a contar da publicação desta lei adquirir a habilitação de Licenciatura plena nas áreas de geografia e história e estiver atuando nesta área, fará jus a progressão automática conforme o §1º deste artigo permanecendo efetivo na área de atuação para tenha prestado concurso público;~~

~~§5º. O nível é pessoal e não se altera com a promoção;~~

~~§6º Para a progressão automática se faz necessário análise orçamentária para verificação previa se existe condições financeira de adequação salarial em conformidade com o salário da classe correspondente. ([Incluído pela Lei nº 210/GPMAAN/2005, 15 de dezembro de 2005](#))~~

Seção III

Da Promoção

~~Art 8º. Promoção é a passagem do titular de cargo de Professor de uma classe para outra de nível imediatamente superior:~~

~~§1º. A promoção decorrerá de avaliação que considerará o desempenho, a qualificação em instituições credenciadas e os conhecimentos do titular do cargo de professor.~~

~~§2º. A promoção, observado o número de vagas da classe seguinte, obedecerá à ordem de classificação dos integrantes da classe que tenham cumprido o interstício de cinco anos de efetivo exercício, incluído o mínimo de um ano de docência;~~

~~§3º. A avaliação de desempenho será realizada anualmente, enquanto a pontuação de qualificação e a avaliação de conhecimentos ocorrerão a cada cinco (05) anos.~~

~~§4º. A avaliação de desempenho, a aferição da qualificação e a avaliação de conhecimentos serão realizadas de acordo com os critérios definidos no regulamento de promoções e com o acompanhamento da Comissão de Gestão;~~

~~§5º. A avaliação de conhecimentos abrangerá a área curricular em que o Professor exerça a docência e conhecimentos pedagógicos.~~

~~§6º. A pontuação para promoção será determinada pela média ponderada dos fatores a que se referem os §1º e 2º e tomando-se:~~

~~I— A média aritmética das avaliações anuais de desempenho, com peso 5;~~

~~II— A pontuação da qualificação, com peso 2,0;~~

~~III— A avaliação de conhecimentos, com peso 1,5;~~

~~§7º. As promoções serão realizadas anualmente, na forma do regulamento e publicadas no dia do Professor;~~

~~§8º. Será incorporado um adicional de dez (10) por cento ao vencimento básico do profissional, calculado sobre o vencimento básico da carreira.~~

~~§9º. Caso comprovado que a Comissão de Gestão do Plano se omitiu por dolosamente em avaliar o quadro docente, todos serão automaticamente aprovados e promovidos. ([Incluído pela Lei nº 210/GPMAAN/2005, 15 de dezembro de 2005](#))~~

~~Art 9º. A promoção dos profissionais nas classes obedecerá os seguintes princípios:~~

~~a) Os que lograrão êxito preencherão as vagas ofertadas;~~

- ~~b) Os que lograram êxito além do número de vagas ofertadas, serão promovidos a medida que as vagas surgirem;~~
- ~~e) os que não lograrem êxito permaneceram nas classes de origem;~~

Seção IV

Da Qualificação Profissional

~~Art 10º. A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na Carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço ou de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários, em especial o de habilitação dos professores leigos de 5ª a 8ª séries;~~

~~Art 11º. A Licença para qualificação profissional consiste no afastamento do professor de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de Direito, e será concedida para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas.~~

~~Art 1º. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o Professor poderá, no interesse do ensino, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses para participar de curso de qualificação profissional, observado o disposto no artigo 9º;~~

~~**Parágrafo único.** Os períodos de Licença de que trata o caput não são cumuláveis;~~

~~Art 12. A jornada de trabalho do Professor poderá ser Parcial ou Integral, correspondendo respectivamente, a:~~

~~I—Vinte e cinco horas semanais;~~

~~II—Quarenta horas semanais;~~

~~§ 1º. A jornada de trabalho do Professor em função docente inclui uma parte de horas de atividades destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, a preparação e avaliação do~~

trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, as reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional;

§ 2º. A jornada de vinte e cinco horas semanais do Professor em função docente inclui vinte por cento de hora atividade a ser cumprido em horário contrário segundo critérios definidos no parágrafo anterior sendo que dos vinte por cento de hora atividade (02) duas horas deverão ser destinadas a trabalho coletivo;

§ 3º. A jornada de quarenta horas semanais do Professor em função docente também será resguardada o percentual de vinte por cento de hora atividade a ser cumprido em horário contrário de acordo com o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo;

§ 4º. O número de cargos a serem preenchidos será definido no respectivo edital de concurso público. ([Redação revogada pela Lei nº 210/GPMAAN/2005, 15 de dezembro de 2005](#))

Art 13. A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do Membro do Magistério efetivo, sem prejuízo de seus vencimentos, assegurada a sua efetividade para todos os efeitos da carreira, e só será concedida, quando houver correlação entre o conteúdo programático do curso ou do evento com as atribuições de seu cargo, para:

I — frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização profissional;

II — participação em congressos, simpósios ou outras promoções similares, no país ou no exterior.

Parágrafo único — A vantagem de que trata este artigo não será concedida ao Membro do Magistério que tenha sido reprovado. ([Redação dada pela Lei nº 210/GPMAAN/2005, 15 de dezembro de 2005](#))

Art 13. O titular do cargo de Professor em jornada parcial, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função públicos, poderá ser convocado para prestar serviço;

~~I — em regime suplementar, até o máximo de quinze horas semanais, para substituição temporária de professores em funções docente, em seus impedimentos legais, e nos casos de designação para o exercício de outras funções de magistério, de forma concomitante com a docência;~~

~~II — Em regime de quarenta horas semanais, por necessidade do ensino, e enquanto persistir essa necessidade;~~

~~Parágrafo único. Na convocação de que trata este artigo, quando para o exercício da docência, deverá ser resguardada a proporção entre horas de aulas e horas atividades; ([Redação revogada pela Lei nº 210/GPMAAN/2005, 15 de dezembro de 2005](#))~~

~~**Art 14.** Ao Membro do Magistério efetivo regularmente matriculado em curso oficial, não beneficiado com a licença de que trata o artigo anterior, será facultada a ausência ao serviço nos dias de provas bimestrais, semestrais ou finais, desde que com comunicação antecipada ao chefe imediato e comprovação posterior do comparecimento as provas. ([Redação dada pela Lei nº 210/GPMAAN/2005, 15 de dezembro de 2005](#))~~

Seção V

Da Jornada de Trabalho

~~Art 14. Ao professor em regime de quarenta horas semanais pode ser concedido o adicional de dedicação exclusiva, para a realização de projeto específico de interesse do ensino, por tempo determinado;~~

~~Parágrafo único. O regime de dedicação exclusiva implica, além da obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos completos, o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada; ([Redação revogada pela Lei nº 210/GPMAAN/2005, 15 de dezembro de 2005](#))~~

~~Art. 15. Ao final de cada ano letivo poderá ser concedido adicional de dedicação exclusiva, para a realização de projetos científicos de interesse do ensino, por tempo determinado, através de portaria emitida pelo executivo. ([Redação dada pela Lei nº 210/GPMAAN/2005, 15 de dezembro de 2005](#))~~

~~§ 1º. Somente fará jus à referida gratificação o profissional que apresentar o trabalho de relevância no ano seguinte.~~

~~§ 2º. O trabalho de relevância será observado nos aspectos culturais, sociais e econômicos de natureza regional através dos seguintes instrumentos:~~

~~I. Criação de material didático regional para uso didático;~~

~~II. Produção de textos oriundos de pesquisas;~~

~~III. Desenvolvimento de experiências pedagógicas e de gestão.~~

~~§ 3º. Os trabalhos de relevância a que se refere o §1º, será apreciado pela equipe pedagógica da Secretaria Municipal de Educação juntamente com um especialista da área do currículo, ao final de cada ano letivo.~~

~~§ 4º. A gratificação a que se refere o caput desse artigo será concedida ao profissional do magistério que apresentar o mínimo de 01 trabalho de relevância a cada ano letivo e corresponderá a 25% do vencimento básico do profissional do magistério.~~

~~§ 5º. Para a concessão de adicional de dedicação exclusiva se faz necessário além de jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, a apresentação de projetos científicos de interesse do ensino, ficando ainda impedido de exercer qualquer outra função remunerada, quer seja pública ou privada.~~

~~Art 16. A concessão do incentivo de dedicação exclusiva dependerá de parecer favorável da Comissão de Gestão do Plano de Carreira;~~

~~Parágrafo único. A interrupção da convocação e suspensão da concessão do incentivo de que trata o caput do artigo ocorrerão:~~

~~I—A pedido do interessado;~~

~~II— Quando cessada a razão determinante da convocação ou da concessão;~~

~~III— quando expirado o prazo de concessão do incentivo;~~

~~IV—quando descumpridas as condições estabelecidas para a convocação ou concessão do incentivo;~~

~~Art 17. O Professor que atuar da 5ª a 8ª séries e 3ª a 4ª etapas da educação de Jovens e Adultos trabalhará em regime de hora aula, sendo que em cada jornada será resguardado o percentual de vinte por cento de hora atividade incluso na carga horária do professor, sendo que oito por cento será destinado ao trabalho coletivo;~~

~~Seção V~~

~~Da Remuneração~~

~~Subseção I~~

~~Do Vencimento~~

~~([Ver redação dada pela Lei n. 248/GPMAAN/2007, de 29 de junho de 2007](#))~~

~~Art 18. A remuneração do Professor corresponde ao vencimento relativo a classe e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus;~~

~~I.—— Gratificações: ([Ver redação dada pela Lei n. 166/GPMAAN/2004, de 36 de março de 2004](#))~~

- ~~a) Pelo exercício de direção ou vice direção de unidades escolares;~~
- ~~b) Incentivo ao trabalho de sala de aula;~~
- ~~c) Pelo exercício de docência em classe multisseriadas;~~
- ~~d) Pela atuação em função de suporte pedagógico nos campos de supervisão, orientação, planejamento, inspeção, administração e formação;~~

~~II.—— Adicionais;~~

- ~~a) Por tempo de serviço~~
- ~~b) Pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva~~

~~§ 1º. Considera-se vencimento básico da Carreira o fixado para a classe inicial, no nível mínimo de habilitação;~~

~~§ 2º. O professor que atuar em regime de hora aula terá sua remuneração proporcional ao número de hora aulas que estiver lotado;~~

~~Subseção II~~

~~Das Vantagens~~

~~Art 19. Além do vencimento o professor fará jus às seguintes vantagens:~~

~~I— gratificações:~~

- ~~a) pelo exercício de direção e vice direção de unidades escolares;~~
- ~~b) Incentivo ao trabalho de sala de aula;~~
- ~~c) Pelo exercício de docência em classes multisseriadas;~~
- ~~d) Pela atuação em função de suporte pedagógico nos campos de supervisão, orientação, planejamento, inspeção, administração e formação;~~

~~II— adicionais:~~

- ~~a) Por tempo de salário;~~
- ~~b) Pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva;~~

~~§ 1º. As gratificações não são cumulativas, todas terão como base de cálculo o vencimento básico do profissional;~~

~~§ 2º. A incorporação do adicional em pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva dar-se-á na proporção de uns trinta avos, se professora, por ano de percepção de vantagem;~~

~~Art 19. A gratificação pelo exercício de direção de unidades escolares observará a tipologia das escolas e corresponderá a:~~

~~I— vinte e cinco por cento para as escolas de pequeno porte;~~

~~II—Trinta e cinco por cento para as escolas de médio porte;~~

~~III—sessenta por cento para escolas de grande porte;~~

~~§ 1º. A gratificação pelo exercício de vice direção de unidades escolares corresponderá a trinta e cinco por cento do vencimento do profissional para escolas de grande porte;~~

~~§ 2º. Fará jus a função de vice direção apenas as escolas de grande porte;~~

~~§ 3º. A jornada de trabalho de direção e vice direção será de 40 horas semanais;~~

~~§ 4º. A classificação das unidades escolares segundo a tipologia será estabelecida anualmente pela Comissão de Gestão de Plano de Carreira;~~

~~Art 20. O adicional por tempo de serviço será equivalente a cinco por cento do vencimento básico do básico do profissional com interstício de cinco anos observado o limite de trinta e um por cento;~~

~~Art 21. O adicional pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva corresponderá a trinta por cento do vencimento do profissional;~~

~~Art 22. A gratificação de incentivo ao trabalho da sala de aula será devida ao professor segundo o rendimento do aluno e equivalerá a vinte por cento do vencimento do profissional.~~

~~§ 1º. O aluno será avaliado ao final de cada semestre por um instrumento de avaliação elaborado pela equipe pedagógica da Secretária Municipal de Educação em Conjunto com um especialista de cada área do currículo;~~

~~§ 2º. Fará jus à gratificação de incentivo ao trabalho de sala de aula o professor que atingir o índice de no mínimo setenta e cinco por cento de rendimento na sua turma; ([Ver redação dada pela Lei n. 166/GPMAAN/2004, de 36 de março de 2004](#))~~

~~§ 3º. O professor que não atingir o percentual de no mínimo setenta e cinco por cento de rendimento terá a vantagem suspensa até que o nível de conhecimento de seus alunos se eleve atingindo o percentual estabelecido;~~

~~§ 4º. O professor que se sentir prejudicado com o resultado da avaliação terá direito a defesa quanto aos critérios, instrumentos, conteúdos e metodologia da mesma;~~

~~Art 23. A gratificação pelo exercício em séries multisseriadas será equivalente a cinco por cento;~~

~~Art 24. A jornada de trabalho do suporte pedagógico será de 40 (quarenta) horas semanais e fará jus a uma gratificação de 35 (trinta e cinco) por cento sobre o vencimento do profissional;~~

~~Subseção III~~

~~Da remuneração pela convocação em regime suplementar~~

~~Art 25. A convocação em regime suplementar terá remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho do titular do cargo de Professor.~~

~~Subseção IV~~

~~Das Férias~~

~~Art 26. O período de férias anuais do titular de cargo de Professor será:~~

~~I— quando em função docente, de quarenta e cinco dias;~~

~~II— nas demais funções, de trinta dias;~~

~~Parágrafo único. As férias do titular de cargo de Professor em exercício nas unidades escolares serão concedidas no período de férias e recessos escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.~~

~~Seção VIII~~

~~Da cedência e cessão~~

~~Art 27. Cedência ou cessão é o ato pelo qual titular do cargo de Professor é posto a disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.~~

~~§ 1º. A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes;~~

~~§ 2º. Em casos excepcionais, a cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal;~~

~~I— Quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial; ou;~~

~~II— quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino comum serviço de valor equivalente ao custo anual do custo anual do cedido.~~

~~§ 3º. A cedência ou a cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção.~~

~~Seção IX~~

~~Da Comissão do Plano de Gestão~~

~~Art 28. É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização.~~

~~Parágrafo único. A comissão de Gestão será presidida pelo Secretário Municipal de Educação que é representante nato e integrada por (01) um representante da Secretaria Municipal de Educação, (01) um da secretária de Finanças e, paritariamente, de entidade representativa do magistério público municipal.~~

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

SEÇÃO I

Do Plano de Carreira

~~Art 29. O número de cargos da carreira do Magistério Público Municipal é o seguinte:~~

~~I— Classe A 170;~~

~~II— Classe B 70;~~

~~III— Classe C 40;~~

~~IV— Classe D 30;~~

~~V— Classe E 20;~~

~~VI— Classe F 10;~~

~~Art 30. Os profissionais ocupantes do cargo de supervisor no antigo Plano de Carreira, serão enquadrados no novo plano do cargo de professor, respeitado sua habilitação e área de atuação;~~

~~Art 31. O enquadramento dos profissionais no novo plano de carreira será automático e compulsória;~~

~~Art 32. A implantação deste Plano de Carreira se dará no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação;~~

~~Art 33. O primeiro provimento dos cargos da Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á com os titulares de cargos efetivos de profissionais do magistério, atendida a exigência mínima de habilitação específica de nível médio, obtida em três séries.~~

~~§ 1º. Os profissionais do magistério serão distribuídos nas classes com observância da posição relativa ocupada no plano de carreira vigente;~~

~~§ 2º. Se a nova remuneração decorrente do provimento no Plano de Carreira for inferior à remuneração até então percebida pelo profissional do magistério, entendida o vencimento básico da carreira mais as vantagens incorporadas, ser-lhe-á assegurada a diferença, como vantagem pessoal, sobre a qual incidirão os reajustes futuros;~~

~~Seção II~~

~~Das disposições finais~~

~~Art 34. Realizado o primeiro provimento do Plano de Carreira e atendido o disposto no art. 29, os candidatos aprovados em concurso para o Magistério Público Municipal poderão ser nomeados, observados o número de vagas, na forma do art. 4º, §5º.~~

~~Art 35. A lei disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de substituição temporária do cargo de professor titular de cargo de Professor na função docente, quando excedida a capacidade de atendimento com a adoção do disposto no art. 25;~~

~~Art 36. O valor dos vencimentos referentes às classes e as referências da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes constantes no anexo II desta Lei, sobre o vencimento básico da Carreira;~~

~~Art 37. É fixado em R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) o valor do vencimento básico da carreira com jornada básica de 25 horas semanais;~~

~~Art 38. É fixado o valor de R\$ 2,08 (dois reais e oito centavos) o valor de cada hora aula para o professor de nível médio e R\$ 3,12 (três reais e doze centavos) para o professor com licenciatura plena e R\$ 3,33 (três reais e trinta e três centavos) para o professor com especialização;~~

~~Art 39. O valor dos vencimentos correspondentes ao níveis de Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes ao da carreira:~~

Nível especial I	1,00
Nível I	1,50
Nível II	1,60

~~Art 40. O exercício das funções de direção e vice-direção de unidades escolares é reservado aos integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal com o mínimo de dois anos de docência;~~

~~Art 41. Os titulares de cargo de Professor integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, nessa condição quando não conflitantes com o disposto nesta Lei;~~

~~Art 42. As disposições desta Lei aplicam-se, no que não for peculiar da carreira por ela instituída, aos integrantes do Magistério Público Municipal nela não incluídos;~~

~~Art 43. Fica eleito o mês de abril de cada ano como data base para o quadro do Magistério;~~

~~Art 44. Não se aplica ao quadro do Magistério o disposto no artigo 120 da Lei Orgânica Municipal no que se refere a concurso de provas ou de provas e títulos, aplicando-se somente de provas e títulos;~~

~~Art 45. Não se aplica ao quadro do magistério os seguintes dispositivos da Lei Municipal Nº 084 de 12 de março de 1998:~~

~~I— Inciso II do artigo 6º;~~

~~II— artigo 14 no que se refere a merecimento~~

~~III— artigo 16, e;~~

~~IV— e artigo 17 e 18;~~

~~Art 46. Não se aplica ao quadro do Magistério os seguintes dispositivos do Regime Jurídico único:~~

~~I— artigo 12 no que se refere a concurso público de provas ou de provas e títulos;~~

~~II— artigo 20 no que se refere a ascensão,~~

~~III— artigo 32 no que se refere a ascensão;~~

~~IV— incisos VI e VII;~~

~~Art 47. O Poder Executivo aprovará o Regulamento de Promoções do Magistério Público Municipal no prazo de um ano a contar da publicação desta Lei;~~

~~Art 48. A denominação, forma de provimento, requisitos e atribuições do cargo estão contidos no anexo I desta Lei;~~

~~Art 49. A matriz em valor para este plano de Carreira está contida no anexo II desta Lei;~~

~~Art 50. A matriz em coeficiente para este plano de Carreira está contida no anexo III desta Lei;~~

~~Art 51. O quadro de funções gratificadas de direção e vice direção, bem como os parâmetros para o porte das escolas estão contidos no anexo IV desta Lei;~~

~~Art 52. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados em seu orçamento;~~

~~Art 53. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário;~~

~~Gabinete do Prefeito municipal de Água Azul do Norte, Estado do Pará, 02 de janeiro de 2003.~~

~~ANEXO I~~

~~DENOMINAÇÃO DO CARGO~~

~~PROFESSOR~~

~~FORMA DE PROVIMENTO~~

~~Ingresso através de concurso público de provas e títulos, realizada por área de atuação, sendo definido da seguinte forma:~~

~~Área 1: corresponde à educação infantil e/ou aos anos iniciais do ensino fundamental;~~

~~Área 2: corresponde aos finais do ensino fundamental;~~

REQUISITOS PARA O PROVIMENTO

~~Formação em curso superior de graduação, de licenciatura plena ou curso normal superior, admitida como formação mínima a obtida em nível médio, em modalidade normal para a docência na educação infantil e/ou nos anos iniciais do ensino fundamental. Formação em curso superior de graduação, de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específico do currículo, com complementação pedagógica nos termos da legislação vigente, para a docência nos finais do ensino fundamental e/ou médio. Formação em curso superior de pedagogia ou outra Licenciatura com pós-graduação específica, e experiência mínima de dois anos na docência, para o exercício de forma alternada ou concomitante com a docência, de funções de suporte pedagógico a docência.~~

Atribuições

- ~~1. Docência na educação básica, incluindo entre outras as seguintes atribuições:~~
 - ~~1.1 Participar na elaboração da proposta pedagógica da escola;~~
 - ~~1.2 Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola;~~
 - ~~1.3 Zelar pela aprendizagem dos alunos;~~
 - ~~1.4 Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;~~
 - ~~1.5 Ministrando os dias letivos e as horas aulas estabelecidas;~~
 - ~~1.6 Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;~~
 - ~~1.7 Colaborar com as atividades de articulação com as famílias e a comunidade;~~
 - ~~1.8 Desincumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atingimento dos fins educacionais da escola e do processo de ensino-aprendizagem;~~
- ~~2. Atividades de suporte pedagógico direto à docência na educação básica, voltadas para a administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:~~
 - ~~2.2 Coordenar a elaboração e execução da proposta pedagógica da escola;~~
 - ~~2.3 Administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista o atingimento de seus objetivos pedagógicos;~~

- ~~2.4 Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;~~
- ~~2.5 Zelar pelo cumprimento do plano de trabalho dos docentes;~~
- ~~2.6 Prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento~~
- ~~2.7 Promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;~~
- ~~2.8 Informar os pais ou responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;~~
- ~~2.9 Coordenar, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação de desenvolvimento profissional;~~
- ~~2.10 — Acompanhar e orientar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias;~~
- ~~2.11 — Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da escola;~~
- ~~2.12 — Elaborar, implementar, acompanhar e avaliar planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e da escola, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais;~~
- ~~2.13 — Acompanhar e supervisionar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino;~~

ANEXO II

- ~~3. O valor da hora/aula e salários dos cargos e classe da Secretária Municipal de Educação passa a ser o seguinte: ([Alterado pela redação da Lei nº 307/GPMAAN/2009, de 25 de agosto de 2009](#)):~~

ANEXO II
MATRIZ EM COEFICIENTE PARA O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Função	Nível	Cls	V. Pr.	ATS	1	2	3	4	5	6
Professor	Médio	A		1,00	1,05	1,10	1,15	1,20	1,25	1,30
		B		1,10	1,16	1,21	1,27	1,32	1,38	1,43
		C		1,20	1,26	1,32	1,38	1,44	1,50	1,56
		D		1,30	1,37	1,43	1,50	1,56	1,63	1,69
		E		1,40	1,47	1,54	1,61	1,68	1,75	1,82
		F		1,50	1,58	1,65	1,73	1,80	1,88	1,95
	Superior	A		1,50	1,58	1,65	1,73	1,80	1,88	1,95
		B		1,60	1,68	1,76	1,84	1,92	2,00	2,08
		C		1,70	1,79	1,87	1,96	2,04	2,13	2,21
		D		1,80	1,89	1,98	2,07	2,16	2,25	2,34
		E		1,90	2,00	2,09	2,19	2,28	2,38	2,47
		F		2,00	2,10	2,20	2,30	2,40	2,50	2,60
	Especialização	A		1,60	1,68	1,76	1,84	1,92	2,00	2,08
		B		1,70	1,79	1,87	1,96	2,04	2,13	2,21
		C		1,80	1,89	1,98	2,07	2,16	2,25	2,34
		D		1,90	2,00	2,09	2,19	2,28	2,38	2,47
		E		2,00	2,10	2,20	2,30	2,40	2,50	2,60
		F		2,10	2,21	2,31	2,42	2,52	2,63	2,73

• (Incluído pela redação da Lei nº 307/GPMAAN/2009, de 25 de agosto de 2009):

CARGO/CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
Professor Nível Médio	4,45 h/a	4,67	4,90	5,15	5,40	4,67	5,96
Professor Nível Superior	6,69 h/a	6,75	7,08	7,44	7,81	8,20	8,61
Professor Pós-Graduado	7,15 h/a	7,41	7,78	8,17	8,58	9,00	9,45
Coordenador Pedagógico	200hs + 35% grat.						
Instrutor de Informática Nível Médio	650,00	682,50	716,62	752,45	790,07	829,58	871,06
Nutricionista	1.500,00	1.575,00	1.653,75	1.736,43	1.823,25	1.914,42	2.010,14
Fonoaudiólogo	1.500,00	1.575,00	1.653,75	1.736,43	1.823,25	1.914,42	2.010,14
Psicólogo	1.500,00	1.575,00	1.653,75	1.736,43	1.823,25	1.914,42	2.010,14
Guarda Municipal	465,00	488,25	512,66	538,29	565,20	593,46	623,13
Auxiliar de Serviços Gerais	465,00	488,25	512,66	538,29	565,20	593,46	623,13
Recepcionista	580,00	609,00	639,45	671,42	704,99	740,24	777,25

Merendeira	465,00	488,25	512,66	538,29	565,20	593,46	623,13
Auxiliar Administrativo	600,00	630,00	661,50	694,57	729,30	765,76	804,05
Motorista CNH D	600,00	630,00	661,50	694,57	729,30	765,76	804,05
Bibliotecária	600,00	630,00	661,50	694,57	729,30	765,76	804,05
Monitor de Creche	465,00	488,25	512,66	538,29	565,20	593,46	623,13
Fonoaudiólogo	1.500,00	1.575,00	1.653,75	1.736,43	1.823,25	1.914,42	2.010,14
Psicólogo	1.500,00	1.575,00	1.653,75	1.736,43	1.823,25	1.914,42	2.010,14
Guarda Municipal	465,00	488,25	512,66	538,29	565,20	593,46	623,13
Auxiliar de Serviços Gerais	465,00	488,25	512,66	538,29	565,20	593,46	623,13
Recepcionista	580,00	609,00	639,45	671,42	704,99	740,24	777,25
Merendeira	465,00	488,25	512,66	538,29	565,20	593,46	623,13
Auxiliar Administrativo	600,00	630,00	661,50	694,57	729,30	765,76	804,05
Motorista CNH D	600,00	630,00	661,50	694,57	729,30	765,76	804,05
Bibliotecária	600,00	630,00	661,50	694,57	729,30	765,76	804,05
Monitor de Creche	465,00	488,25	512,66	538,29	565,20	593,46	623,13